



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Decretos

#### DECRETO Nº 5289-R, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a impossibilidade de cumulação, pelos servidores estaduais, de remuneração de cargo público com bolsa de Curso de Formação que seja etapa de concurso de outro cargo público.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o art. 30, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e em conformidade com as informações constantes do Processo E-Docs 2022-8WCT3,

#### DECRETA:

**Art. 1º** O servidor que se afastar do exercício do seu cargo, na forma do art. 30, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, para frequentar Curso de Formação que seja etapa de concurso para acesso a outro cargo público, deverá optar:

- I - pela remuneração de seu cargo efetivo; ou
- II - pela bolsa de auxílio do curso de formação.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade de escolha prevista no **caput**, com a possibilidade de acúmulo das verbas, se houver compatibilidade de horários entre o curso de formação e a jornada de trabalho e o servidor não optar pelo afastamento de seu cargo.

**Art. 2º** O servidor deverá fazer a opção de que trata este Decreto com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data marcada para o início do Curso de Formação.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade no qual o servidor está alocado.

§ 2º Na ausência de opção expressa, considerar-se-á que o servidor optou pela bolsa ofertada pela frequência do Curso de Formação, e o afastamento será concedido sem remuneração.

**Art. 3º** O servidor que não concluir o Curso de Formação, por qualquer motivo, deverá retornar

imediatamente ao exercício de seu cargo público, a partir da data em que deixar de frequentá-lo. Parágrafo único. Se a reprovação de que trata o **caput** for decorrente de faltas injustificadas às aulas ou abandono do curso de formação, deverá o servidor ressarcir o Erário em valores equivalentes à remuneração do período de afastamento, sem prejuízo de eventual responsabilização na seara disciplinar.

**Art. 4º** Ao final do Curso de Formação, o servidor deverá retornar imediatamente ao exercício de seu cargo, apresentando comprovante de sua participação para a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado.

**Art. 5º** Competirá à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade avaliar, a partir da data informada no comprovante de término do curso de formação apresentado, se o servidor cumpriu o dever de retorno imediato ao exercício de seu cargo.

**Art. 6º** Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 1012688**

#### DECRETO Nº 5290-R, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

Altera o Decreto nº 5073-R, de 25 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013, o Decreto nº 5074-R, de 25 de janeiro de 2022 e Decreto nº 5079-R, de 02 de fevereiro de 2022, que dispõem sobre o Fundo CIDADES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº 712, de 13 de setembro de 2013 e alterações, e em conformidade com as informações constantes do Processo E-Docs 2023-1BV26,